



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.038/20, que "Altera a Lei nº 5.659, de 25 de maio de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas procederem à regular higienização dos utensílios utilizados para acondicionamento de produtos, para dispor sobre a disponibilização de produtos antissépticos ao consumidor".

AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA

RELATOR: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta CCJ a proposição em epígrafe, de autoria do nobre deputado Eduardo Pedrosa, que pretende alterar a Lei nº 5.659/16, para incluir o parágrafo único, ao art. 1º versando sobre a disponibilizar produto antisséptico, para que o próprio consumidor faça higienização ou desinfete as barras dos carrinhos e as alças dos cestos de compra no momento da retirada dos equipamentos.

O art. 1º do PL altera o art. 1º da Lei nº 5.659, de 25 de maio de 2016, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para complementar o processo de higienização e de destruição de microrganismos, o estabelecimento de que trata esta Lei, deve disponibilizar produto antisséptico, para que o próprio consumidor faça higienização ou desinfete as barras dos carrinhos e as alças dos cestos de compra no momento da retirada dos equipamentos.

Seguem nos arts. 2º e 3º as cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

De acordo com a justificção, a presente proposição visa promover a proteção ao consumidor e trabalhar pela saúde da população, com disponibilização produto antisséptico, para que o próprio consumidor faça higienização ou desinfete as barras dos carrinhos e as alças dos cestos de compra no momento da retirada dos equipamentos.

Examinado pela Comissão de Defesa do Consumidor – CDC e pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC o projeto foi aprovado, em ambas às comissões.

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas nesta CCJ.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a **Comissão de Defesa do Consumidor – CDC e a Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC**, sendo que ambas se manifestaram, respectivamente, **pela aprovação (mérito e admissibilidade) da proposição**.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, nosso entendimento, tal qual o da CDC e da CESC, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Não se divisam óbices constitucionais ou jurídicos na proposição em análise, em especial, que visa proporcionar ao cidadão condições que favoreçam a manutenção de sua saúde, de forma a prevenir ou eliminar os riscos de doenças. Dever esse que pode ser identificado, inclusive, no art. 196 da Constituição Federal.

Ademais, cabe ressaltar que a **competência de legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Dessa forma, cabe à União editar normas gerais, conforme art. 24, XII, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e, ao Estado, legislar suplementarmente a respeito da matéria.**

A iniciativa do **projeto em análise, vem preencher uma lacuna existente na legislação sobre a necessidade de disponibilizar produto antisséptico, para que o próprio consumidor faça higienização ou desinfete as barras dos carrinhos e as alças dos cestos de compra no momento da retirada dos equipamentos.**

Acreditamos que a não higienização dos equipamentos e utensílios disponíveis para o consumidor no momento da compra de produtos ou da prestação de serviços não pode ser entendida como risco normal e previsível, pois, além da preocupação com a propagação do Coronavírus, um carrinho pode ser um verdadeiro “viveiro” de germes e bactérias e precisam de limpeza frequente, utilizando, é claro, os produtos corretos para essa finalidade.

Oportuno, destacar, **que vivemos diante da gravíssima pandemia do coronavírus enfrentada pelo mundo deste o ano de 2019.** A desinfecção de objetos de uso compartilhado é medida essencial para o controle da proliferação dos microrganismos. Se houver disponibilização de antisséptico nos estabelecimentos, os próprios consumidores poderão assegurar a limpeza dos carrinhos e cestos de compra a serem imediatamente utilizados.

Além disso, a **proposição em comento está em acordo com o art. 6º, inciso I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC**, que assegura, como direito básico do consumidor, a proteção da saúde contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços.

A proposição está alinhada com o objetivo do respeito à saúde do consumidor e com o princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme art. 4º, caput e inciso I, do CDC.

Assim, pois, a matéria não esbarra em óbice constitucional que impeça sua tramitação. A Lei Orgânica do Distrito Federal, dispõe em seu art. 204, que é assegurado a coletividade o direito de eliminação de riscos a doença:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do

risco de doenças e outros agravos;

Trata-se, pois, de matéria de natureza legislativa, não havendo qualquer reserva quanto à iniciativa, nos termos em que preceitua a Lei Orgânica do DF.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Assim, do ponto de vista da admissibilidade constitucional e legal não se encontram óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta legislativa que vise proporcionar ao cidadão condições que favoreçam a manutenção de sua saúde, de forma a prevenir ou eliminar os riscos de doenças, em especial, este momento de Pandemia do Coronavírus.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta CCJ, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.038, de 2020**, pela sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JAQUELINE SILVA

Presidente

DEPUTADO DANIEL DONIZET

Relator



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 29/03/2021, às 21:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0374246** Código CRC: **26B33AF6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br